



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

LEI N° 1.939, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA
ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO
FUNDAMENTAL MANOEL
GONÇALVES DA SILVA.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO/AL, Gilberto Gonçalves da Silva, no uso de suas atribuições constantes da Lei Orgânica deste Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada uma Unidade de Ensino denominada Escola Municipal de Ensino Fundamental Manoel Gonçalves da Silva, situada no Conjunto Antônio Lins de Souza, Rio Largo, Estado de Alagoas.

Art. 2º A Unidade de Ensino se destina a oferecer o ensino de Educação Básica, na etapa do Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano, visando o atendimento da comunidade do Conjunto Antônio Lins de Souza e circunvizinhanças.

Art. 3º Fica a Secretaria Municipal de Educação de Rio Largo responsável pela preparação da documentação da referida Unidade de Ensino.

Art. 4º As despesas com o funcionamento e manutenção ora criada, correrão às contas de dotações orçamentárias próprias do fluente exercício.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, estando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Largo/AL, 24 de fevereiro de 2022.

Gilberto Gonçalves da Silva
Prefeito Municipal

Art. 27. A Guarda Municipal terá código de conduta próprio, conforme dispuser norma regulamentadora e não pode ficar sujeita a regulamentos disciplinares de natureza militar.

Art. 28. As normas gerais de funcionalidade, competência e disciplina serão regidas em estatuto próprio, cuja instituição se dará mediante lei.

Art. 29. Quanto ao desempenho das atividades da Guarda municipal, em nenhuma hipótese ela poderá ser empregada em serviços de natureza pessoal ou particular.

Art. 30. Depois de constituída a Guarda Municipal, o Município poderá solicitar à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) linha telefônica de número 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio.

Art. 31. Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir os créditos especiais necessários ao funcionamento da guarda municipal, mediante remanejamento de dotações alocadas na atual lei orçamentária.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Largo/Alagoas, 24 de fevereiro de 2022.

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

ANEXO I

Nomenclatura	Quantidade	Vencimentos
Comandante da Guarda Municipal (CGM)	01	R\$ 5.000,00
Subcomandante da Guarda Municipal	01	R\$ 3.000,00
Chefe de Grupamento	02	R\$ 2.500,00
Ouvidor da Guarda Municipal	01	R\$ 2.000,00
Corregedor da Guarda Municipal	01	R\$ 2.000,00

ANEXO II

Nomenclatura	Quantidade	Vencimentos
Guarda Municipal (GM)	150	R\$ 1.887,00

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Albert Ludovico de Almeida Lima
Código Identificador:EE97EC82

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO
LEI Nº 1.939, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

LEI Nº 1.939, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL MANOEL GONÇALVES DA SILVA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO/AL, Gilberto Gonçalves da Silva, no uso de suas atribuições constantes da Lei Orgânica deste Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada uma Unidade de Ensino denominada Escola Municipal de Ensino Fundamental Manoel Gonçalves da Silva, situada no Conjunto Antônio Lins de Souza, Rio Largo, Estado de Alagoas.

Art. 2º A Unidade de Ensino se destina a oferecer o ensino de Educação Básica, na etapa do Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano, visando o atendimento da comunidade do Conjunto Antônio Lins de Souza e circunvizinhanças.

Art. 3º Fica a Secretaria Municipal de Educação de Rio Largo responsável pela preparação da documentação da referida Unidade de Ensino.

Art. 4º As despesas com o funcionamento e manutenção ora criada, correrão às contas de dotações orçamentárias próprias do fluente exercício.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, estando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Largo/AL, 24 de fevereiro de 2022.

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:

Albert Ludovico de Almeida Lima
Código Identificador:BC358FA5

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO
LEI Nº 1.940, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

LEI Nº 1.940, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE COMBATE À POBREZA MENSTRUAL NO MUNICÍPIO DE RIO LARGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO LARGO, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação da Política Municipal de Combate à Pobreza Menstrual no Município de Rio Largo, com foco principal nas escolas públicas, unidades de saúde, e nas unidades de abrigo e acolhimento.

Parágrafo único. O disposto nesta lei consiste na criação de ações de conscientização e combate à pobreza menstrual com enfoque nas estudantes e mulheres em vulnerabilidade social, visando à prevenção da evasão escolar, acesso à informação e a prevenção de riscos de doenças.

Art. 2º A presente lei tem como objetivo garantir cuidados básicos durante o ciclo menstrual das pessoas que menstruam em situação de vulnerabilidade social, para que elas tenham acesso gratuito a absorventes higiênicos em:

I - Unidades Básicas de Saúde e unidades de abrigo e acolhimento de gestão municipal, para pessoas que menstruam em situação de vulnerabilidade econômica e social, em situação de rua, e em situação familiar de extrema pobreza;

II - Escolas do Ensino Fundamental da Rede Pública do município de Rio Largo;

III - Escolas de Ensino Médio da Rede Pública do município de Rio Largo;

IV – Nas cestas básicas fornecidas pelo município de Rio Largo à família que possua mulher com ciclo menstrual ativo.

Art. 3ºA política pública instituída por esta lei tem como objetivo a plena conscientização acerca da menstruação, assim como o acesso aos absorventes higiênicos, como fator de redução da desigualdade social, e visa, em especial:

I – a aceitação do ciclo menstrual como um processo natural do corpo;

II – a atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;